

LEILOEIROS OFICIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO E SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS, SC

JÚLIO RAMOS LUZ, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 162, com endereço profissional a Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447, sala 01, centro, na cidade de Rio do Sul, SC, CEP 89 160 075; **PAULO ROBERTO WORM**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 333, com endereço Rua Príncipe, nº 81, Bairro Taboão, na cidade de Rio do Sul, SC; **ANDERSON LUCHTENBERG**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 313, com endereço profissional Caixa Postal nº 730, centro, Rio do Sul, SC; **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 335 com endereço profissional a Rua Alfredo Stringari, nº 692, Bairro Ulysses Guimarães, Joinville, SC; **ROGER WENNING**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 340, com endereço profissional a Rua Ângelo Slomp, nº 408, bairro Sumaré, em Rio do Sul, SC; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 332 com endereço profissional na Caixa Postal nº 744, centro, Rio do Sul, SC; **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 358, com endereço profissional a Rua Jacó Finardi, nº 950, Bairro Canta Galo, Rio do Sul, SC; **ARIDINA MARIA DO AMARAL**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 412, com endereço profissional a Travessa Ceará, nº 45, Bairro Eugênio Schneider, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina e **OSMAR SERGIO COSTA**, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 425, com endereço profissional a Rua Luiz Berlim, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, abaixo assinados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO Nº 002/2021**, o que faz nos seguintes termos:

I DOS FATOS

De acordo com o edital **PROCESSO LICITATÓRIO** acima mencionado, o município lançou o processo licitatório para contratação de *Leiloeiros*.

Tendo o interesse de participar do processo licitatório supramencionado, vários Leiloeiros se depararam com a exigência do **item 7.3, A SABER:**

7.3 - O sorteio será realizado através do site: www.sorteador.com.br, de acordo com a ordem numérica dos leiloeiros credenciados estabelecida pela Comissão de Licitação, independentemente de quorum, na data prevista, para tanto e seu resultado será comunicado de imediato aos presentes.

J. P. R. Worm

LEILOEIROS OFICIAIS

O ÍTEM EM QUESTÃO É ABUSIVO. É ILEGAL. Sentindo-se lesados em decorrência do procedimento adotado, tendo em vista que o referido edital não observou os princípios constitucionais que regem a administração pública, resolvem impugnar o item mencionado.

Considerando que tal situação fere diretamente os interessados, apresenta a presente Ação com fundamento nos preceitos constitucionais e legais que passam a expor:

II DOS FUNDAMENTOS

De acordo com o que estabelece a **Constituição Federal de 1988** sobre os princípios que devem reger a Administração Pública em todas as esferas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. Que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, conforme se pode observar o que expõe o artigo 3º da mesma Lei Federal supramencionada, a Administração Pública deve utilizar - se do processo licitatório em busca de **(garantir a observância do princípio constitucional da isonomia)**, a seleção de proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entretanto, é de se verificar que o Município, através do **PROCESSO LICITATÓRIO** já citado, está **EQUIVOCADO**.

J. P. R. D. M. A. M. D.

LEILOEIROS OFICIAIS

III DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. ILEGALIDADE DE SORTEIO:

No Edital, está escrito no artigo 7.3:

7.3 - O sorteio será realizado através do site: www.sorteador.com.br, de acordo com a ordem numérica dos leiloeiros credenciados estabelecida pela Comissão de Licitação, independentemente de quorum, na data prevista, para tanto e seu resultado será comunicado de imediato aos presentes.

Vejamos o que diz o **art. 3 da Lei 8.666/93**:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º = É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(.....)

O site "sorteador" ou o sorteio NÃO É REGULADO POR LEI, NÃO HÁ NORMA QUE O TORNE LEGAL COMO PROCESSO DE SORTEIO, NEM TAMPOUCO ESTÁ NO ROL DA LEI 8666/93 de licitações. **Assim sendo, é indevido e irregular por absoluto desrespeito às normas.**

20.02.8.011 A m

LEILOEIROS OFICIAIS

Sendo assim, fere flagrantemente as legislações vigentes, tornando o mencionado Edital totalmente suscetível à anulação.

FALTA DE MARCAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA SESSÃO PÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Diz o Edital:

5. ANÁLISE E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO

5.1 - A análise e o julgamento será efetuada pelos membros da comissão de licitação, nos termos da Lei e deste Edital, a ser realizada no prazo máximo de 5 (CINCO) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a contar do recebimento dos documentos.

6 = MAIS GRAVE NO EDITAL:

6) Descumprindo o que diz o Artigo 43 da Lei 8666/93, cujo texto deveria já ter sido DECORADO por quem participa de Licitações, COMPROVA-SE que no Edital a Licitação será feita às escuras e de portas fechadas. Não houve a marcação e a intimação dos licitantes para a **Sessão Pública** para verificação de documentos.

6.1) Lembremos que a abertura dos envelopes **SEMPRE DEVERÁ OCORRER EM ATO PÚBLICO**, no qual se dará aos licitantes a oportunidade de analisar os envelopes e protestar contra eventual violação ou qualquer outros defeitos que observarem.

6.2) Em todos os credenciamentos e demais licitações onde estão envolvidos os Leiloeiros, REPETIIMOS - **EM TODOS** - FOI MARCADA AUDIÊNCIA PARA RECEPÇÃO E PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS, AFINAL, É UMA LICITAÇÃO E DEVE SER CUMPRIDO O **PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA**, AO INVÉS DE FAZER-SE TUDO À PORTAS FECHADAS, SABE-SE LÁ POR QUEM!

M. P. R. S. D. M. A. M. G.

LEILOEIROS OFICIAIS

6.3) Cumpre anotar que tal entendimento encontra respaldo no ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - (.....)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (TODOS GRIFOS SÃO NOSSOS).

6.4) Assim sendo, uma vez que nas contratações realizadas pela Administração Pública **devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93**, entendemos que exige, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei nº 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações **respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.**

6.5) Portanto, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que os critérios fixados pelo município podem dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que há direcionamento na contratação do leiloeiro, ferindo de morte os princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, os artigos 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93. Não cremos que a Administração deste Município esteja cometendo erros tão gravíssimos.

Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dr. PEDROMA MO

LEILOEIROS OFICIAIS

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

7) Não há, portanto, poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios **cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)

7.8) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Portanto, não há como manter a atual decisão e as escolhas realizados pelo Município, **sem ferir os princípios basilares das licitações.**

(GRIFOS NOSSOS)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

M. P. R. 807 A M O

LEILOEIROS OFICIAIS

IV DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUEREMOS:**

a) Seja **MOFIFICADO** com a máxima urgência O ITEM 7.3 do PROCESSO LICITATÓRIO mencionado;

b) *Sugerimos o seguinte texto:*


7.3 - O sorteio será realizado presencialmente através de cédulas de papel comum que conterão o nome dos habilitados. Tudo irá para uma urna ou envelope e assim será sorteado pela Comissão de Licitação diante do que se fizerem presentes, independentemente de quorum, na data prevista, para tanto e seu resultado será comunicado de imediato.

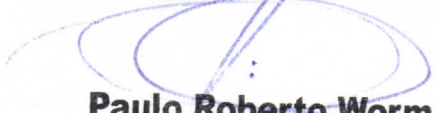
c) Que seja marcada data e horário para Sessão Pública, **CONFORME EXIGE A LEI 8666/93, em seu Artigo 43**, onde os interessados e/ou seus representantes poderão conferir a abertura dos envelopes, fiscalizar documentos e promover suas manifestações.

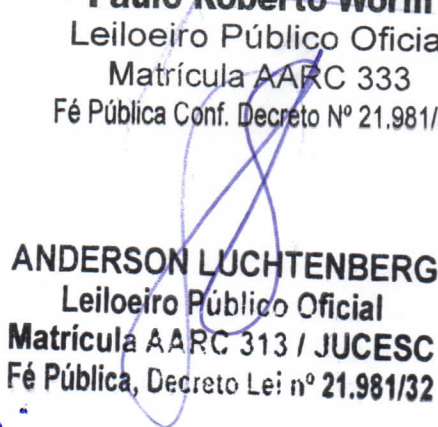
d) Caso não sejam tomadas as providências para sanar os vícios aqui apontados, será tudo encaminhado ao Ministério Público e demais autoridades pertinentes para as providências legais, tanto na esfera cível como na esfera criminal.

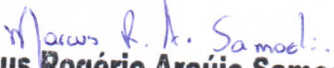
Termos com os quais, Pede e espera deferimento.


Estado de Santa Catarina, 12 de fevereiro de 2.021.

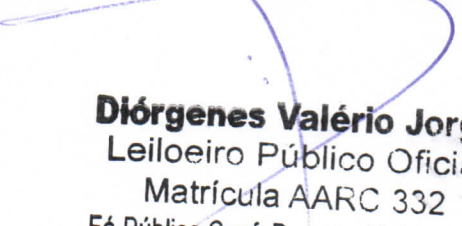

Júlio Ramos Luz
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 162
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32
Leiloeiro Rural Matr. FAESC Nº 026



Paulo Roberto Worm
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32



ANDERSON LUCHTENBERG
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 313 / JUCESC
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32

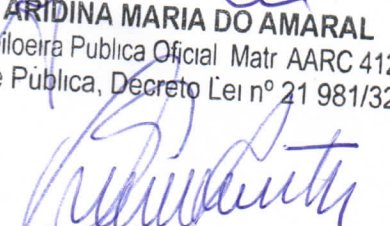

Marcus Rogério Araújo Samoei
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 335
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


Roger Wenning
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


Diórgenes Valério Jorge
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 332
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


MICHELE P. DA ROSA SANDOR
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 358
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32


ARIDINA MARIA DO AMARAL
Leiloeira Pública Oficial Matr AARC 412
Fé Pública, Decreto Lei nº 21 981/32


Osmar Sérgio Costa
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 425
Fé Pública / Decreto Nº 21.981/32

